AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.429 - SP (2017/0267063-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	J R L
ADVOGADO	:	CAROLINA SCATENA DO VALLE E OUTRO(S) - SP175423
ADVOGADOS	:	ANNA BEATRIZ ZANGIROLAMI MORENO - SP325027 CAROLINE CRISTINA SAHADE BRUNATTI SANTOS AOKI - SP329959
AGRAVADO	:	L L
ADVOGADO	:	MARCELO ROCHA E OUTRO(S) - SP120681

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do NCPC) interposto por J R L contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 2.841, e-STJ):

> ANULATÓRIA DE ACORDO DE DIVÓRCIO. Prova pericial contábil. Requerimento para que empresa da qual o agravado é sócio, seja incluída na análise contábil do patrimônio do casal. Alegação da agravante de que não houve inclusão da referida empresa. Laudo, contudo, que mensurou o patrimônio contábil da sociedade, bem como o valor da participação do agravado. Finalidade da prova bem atendida. Número de testemunhas. Pretensão da agravante em arrolar 7 testemunhas para deporem acerca de um mesmo fato. Impossibilidade. Ofensa a disposição expressa do art. 407, parágrafo único do CPC/73. Correção monetária sobre alimentos recíprocos. Descabimento.
>
> Obrigação pactuada entre as partes por prazo determinado (60 meses), o qual já se encerrou há mais de um ano, tornando descabida qualquer discussão acerca de supostos alimentos futuros. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração foram rejeitados pelo acórdão de fls. 2.865-2.869, e-STJ.

Nas razões do especial (fls. 321-327, e-STJ), a recorrente alega afronta ao disposto nos arts. 407, parágrafo único, do CPC/73; 357, §§ 6º e 7º e 369, do CPC/15, alegando contradição do acórdão recorrido em relação à limitação do rol de testemunhas. Sustenta que seria prematura a limitação do rol antes da colheita dos depoimentos, "eis que somente tal fato permitirá que o juiz e as partes tenham conhecimento do teor do depoimento prestado para que, eventualmente, 'formem grupo de três de acordo com os fatos distintos narrados'" (fls. 2.876, e-STJ). Requer, assim, a oitiva das demais testemunhas por ela arroladas. Aduz, outrossim, a aplicação do índice de correção monetária pelo IGPM à pensão alimentícia, desde sua fixação em 04/08/2010.

Apresentadas contrarrazões (fls. 2.905-2.918, e-STJ), a Corte local procedeu ao exame provisório de admissibilidade, oportunidade em que negou seguimento ao recurso especial.

Daí o presente recurso (fls. 2.933-2.950, e-STJ), em cujas razões a parte insurgente impugna os óbices aplicados pelo Tribunal *a quo*.

Apresentada contraminuta (fls. 2.953-2.967, e-STJ).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 2.979-2.984, e-STJ, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

1. Relativamente ao indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas, o Juízo de origem, a quem compete a instrução do processo, entendeu pela desnecessidade da pretensão relativa à oitiva de 7 testemunhas da parte, limitando o rol para 3, nos seguintes termos (fl. 21, e-STJ):

> No mais, considerando que a controvérsia reside na alegada invalidade da separação por vício de consentimento determino a limitação do rol de testemunhas para 03. Observo que a oitiva de 07 testemunhas sobre tal questão é desnecessária, ainda mais quando uma delas reside em outro país, cuja oitiva é de demora processual absolutamente conhecida das partes.
> Assim, o rol deverá limitar-se a 03 testemunhas.

O Tribunal de estadual, da mesma forma, entendeu pela inviabilidade de arrolamento de 7 testemunhas para deporem sobre o mesmo fato controvertido.

Confira-se, à fl. 2.844, e-STJ:

> Como razão de decidir adotada pelo d. Juízo, foi explicitado que não seria licito à agravante pretender a oitiva das 07 testemunhas arroladas, na medida em que o único fato a ser provado seria a nulidade do acordo entabulado entre as partes, quando do seu divórcio (fls. 104).
> Neste recurso, observa-se que a agravante ao invés de demonstrar que das sete testemunhas, cada grupo de três deporia sobre fatos distintos (conforme enumeração da decisão saneadora de fls. 77/79), restingue-se a afirmar que eventual limitação deve ser procedida depois de encerrada a instrução, a depender do depoimento prestado. É dizer, não discute a agravante que a sua intenção consiste em provar eventual vicio do consentimento do acordo de divórcio; apenas esse fato.
> Diante disso, e considerando que a redação do art. 407, paragrafo único do CPC/73 é clara acerca do numero máximo de testemunhas, inviável o acolhimento da pretensão recursal da agravante neste ponto, ficando a r. decisão agravada mantida, nos termos em que lançada.

Dessa forma, foi observado os ditames do art. 407, parágrafo único, do CPC/73, que dispõe: "é lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três (3) testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes".

O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, firme nesse dispositivo legal, faculta ao juízo dispensar a oitiva de testemunhas que excederem o número de 3 (três) por parte, quando já estiver formada sua convicção acerca de determinado fato alegado.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

> USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÚMERO DE TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DE CADA FATO ALEGADO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DAQUELAS QUE EXCEDEREM O NÚMERO DE TRÊS. PRUDENTE ARBÍTRIO DO MAGISTRADO. CONVICÇÃO JÁ FORMADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.
> [...]
> 3. Nos termos do parágrafo único do art. 407 do CPC, é facultado ao magistrado, com base no seu prudente arbítrio, dispensar a oitiva de testemunhas que excederem o número de 3 (três) por parte, quando já tiver formado sua convicção acerca de determinado fato alegado. Não se deve confundir o limite de testemunhas que podem ser ouvidas acerca de um mesmo fato (três) e o de testemunhas que podem ser arroladas por cada parte (dez).
> 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
> (REsp 915.178/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 11/10/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E COMERCIAL. DECISÃO QUE A DETERMINA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. PROVA. TESTEMUNHAS. ARROLAMENTO. LIMITES.
> [...]
> 2. Nos termos do parágrafo único do art. 407 do CPC, cada parte poderá arrolar um máximo de 10 testemunhas, sendo possível a oitiva de até 03 para cada fato a ser provado, individualmente considerado. Havendo número excessivo de fatos, caberá ao Juiz, com base em seu prudente arbítrio, averiguar a necessidade de depoimentos para além desse limite, determinando, se entender imprescindível à formação do seu convencimento, a convocação de outras pessoas como testemunhas do juízo, com supedâneo no art. 130 do CPC.
> 3. Nada impede a parte de arrolar mais de 03 testemunhas - até o limite de 10 - para um mesmo fato, cabendo ao Juiz dispensar a oitiva daquelas que ultrapassarem o teto legal. Há de se considerar que a testemunha pode não comprovar o fato da forma pretendida pela parte, hipótese em que esta terá à sua disposição outras testemunhas para serem ouvidas, até que se complete o limite de 03 relativas a um mesmo fato. Deve-se estabelecer a diferença entre o limite de testemunhas que podem ser ouvidas acerca de um mesmo fato (03) e o limite de testemunhas que podem ser arroladas por cada parte (10).
> 4. Não há como admitir que as partes tenham a liberdade de oferecer uma quantidade indeterminada de testemunhas, conforme o número de fatos que pretendam demonstrar. A estipulação de um número máximo de testemunhas por parte evita tumulto e desequilíbrio na relação processual, preservando o seu regular andamento e, por conseguinte, a sua razoável duração, erigida à condição de garantia constitucional pela EC nº 45/04.
> 5. Recurso especial a que se nega provimento.
> (REsp 1.028.315/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe de 24/06/2011)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do

recurso por ambas as alíneas.

2. Tocante a aplicação do índice de correção monetária, a Corte de origem considerou inviável a atualização monetária sobre os alimentos vincendos no curso da demanda, com os seguintes fundamentos (fls. 2.845-2.846, e-STJ):

> Na linha de entendimento esboçada pelo d. Juízo, analisando a decisão em que majorada a obrigação (fls. 105), observa-se que não houve extensão temporal do prazo estipulado no acordo de divórcio, mas apenas aumento do seu valor para R$ 20.000,00.
> Ademais, como bem pontuado pelo agravado, a obrigação foi assumida pelo período de 60 meses, certo de que há pelo menos 1 ano, não mais desembolsa ele qualquer numerário a título de alimentos recíprocos, o que aparentemente não foi questionado pelo agravante até este momento.
> Assim, considerando que havia termo final para cumprimento da obrigação alimentar pelo agravado e que esse prazo há muito já se encerrou, descabida qualquer discussão sobre eventual atualização monetária, especialmente porque a pretensão da agravante se refere a supostos alimentos vincendos no curso da demanda.

Nesse sentido, como esse fundamento é suficiente por si só para manter a conclusão do julgado, o qual não foi atacado de forma específica nas razões do recurso especial, incide, à hipótese, o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

3. Do exposto, com fundamento no art. 932 do Novo Código de Processo Civil c/c Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator